

ID: 5258161239814

**ESTADO DO PIAUÍ****PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI**Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br**PORTARIA Nº 41 DE 22 DE AGOSTO DE 2025**

Dispõe sobre a designação de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para a apuração dos fatos no Processo Administrativo Disciplinar de n. 01/2025 da Secretaria Municipal de Educação de São José do Peixe.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das suas prerrogativas que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação do interesse dos cidadãos, a observância e respeito ao ordenamento jurídico, lastreado nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 143 e 149 da Lei Federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º Designar as seguintes servidoras públicas da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, para compor a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, com sede no município:

- I - Elyne Lima Pereira Ribeiro, inscrita no CPF n. 025.452.883-06, servidora pública municipal efetiva desde 7 de fevereiro de 2011, no cargo de enfermeira da Secretaria Municipal de Saúde de São José do Peixe;
- II - Gilda Veloso de Oliveira, inscrita no CPF n. 578.278.851-87, servidora pública municipal efetiva desde 1º de agosto de 1997, no cargo de professora da Secretaria Municipal de Educação de São José do Peixe;
- III - Sueli Borges de Sousa, inscrita no CPF n. 451.586.573-00, servidora pública municipal efetiva desde 1º de agosto de 1997, no cargo de professora da Secretaria Municipal de Educação de São José do Peixe.

Art. 2º A Comissão será presidida pela servidora Sueli Borges de Sousa e, juntamente com as demais integrantes designadas no artigo anterior, ficará incumbida de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apurar e esclarecer a verdade dos fatos constantes no Processo Administrativo Disciplinar de n. 01/2025 da Secretaria Municipal de Educação de São José do Peixe, bem como eventuais infrações conexas que venham a surgir no decorrer dos trabalhos.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 22 de agosto de 2025.

Celso Antônio Mendes Coimbra
Prefeito Municipal

ID: 7468793615704

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI**Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br**LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2025, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.**

Institui a Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) destinada ao custeio do serviço de coleta, manejo e destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos no Município de São José do Peixe (PI), em conformidade com a Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020 (Marco Legal do Saneamento Básico), e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE**, estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei Complementar, aprovada pela Câmara Legislativa Municipal.

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, no âmbito do Município de São José do Peixe (PI), a Taxa de Resíduos Sólidos (TRS), destinada ao custeio dos serviços públicos de coleta, manejo e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- II - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

Art. 2º A TRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização do serviço público específico e divisível de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos prestado diretamente pelo município ou por terceiros, mediante delegação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, integram o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos:

- I - coleta, manual ou mecanizada, transporte, transbordo, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;
- II - instalação e manutenção das infraestruturas operacionais necessárias à execução dos serviços mencionados;
- III - triagem, reutilização, reciclagem, compostagem e outras formas de tratamento ambientalmente adequadas, inclusive a disposição final dos rejeitos.

Art. 3º A TRS será lançada anualmente, considerando-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. Por questão de economicidade e eficiência administrativa, a notificação do lançamento da TRS poderá ocorrer conjuntamente com a notificação do Imposto Predial e

**ESTADO DO PIAUÍ****PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI**Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br**Territorial Urbano (IPTU).**

Art. 4º É sujeito passivo da TRS o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de unidade imobiliária urbana, edificada ou não, beneficiada ou potencialmente beneficiável pelo serviço.

Art. 5º O valor da TRS será apurado com base em critérios técnicos e econômicos definidos por regulamento, observando-se, entre outros, os seguintes fatores:

I – fatores variáveis:

a) fator de uso do imóvel:

- 1. residencial, público e assistencial;
- 2. comercial, de prestação de serviços e industrial;

b) fator de frequência de coleta:

- 1. diária;
- 2. alternada;

II – fatores de consumo médio:

- a) peso ou volume médio de resíduos gerados por tipo de imóvel;
- b) consumo médio mensal de água dos 12 (doze) meses anteriores, como critério complementar de estimativa, passível de revisão fundamentada pelo contribuinte;

III – fator territorial: área construída, testada do lote ou área passível de edificação;

IV – fator fixo: custo técnico e econômico da prestação dos serviços, incluindo sua sustentabilidade financeira presente e futura.

Art. 6º Ocorrendo mudança de categoria cadastral do imóvel, a TRS será reclassificada no mesmo exercício fiscal, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 7º O pagamento da TRS poderá ocorrer em conjunto com o IPTU, observando-se as mesmas condições e prazos deste, salvo disposição diversa estabelecida por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Fica isento do pagamento da TRS o contribuinte que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – estar regularmente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com dados atualizados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- II – possuir renda familiar per capita de até ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente no exercício anterior;
- III – ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, de uso exclusivamente residencial e próprio, cuja área construída não ultrapasse 50 m² (cinquenta metros quadrados).

Art. 9º Os valores e critérios de cálculo da TRS constarão na tabela anexa a esta Lei Complementar, podendo ser atualizados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite do custo efetivo do serviço.

Art. 10. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal:

- 1 – reajustar os valores previstos nesta Lei, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em estudos técnicos;

ESTADO DO PIAUÍ**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI**Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

- II – celebrar convênios de cooperação com entidades públicas ou privadas para a implementação e cobrança da TRS.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 22 de agosto de 2025.

Celso Antônio Mendes Coimbra
Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)**Anexo único - Cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos**

Categoria	Área Construída	Valor Anual (R\$)
Residencial – até 100 m²	Pequena geração	R\$ 12,00
Residencial – acima de 100 m² até 150 m²	Média geração	R\$ 18,00
Residencial – acima de 150 m²	Alta geração	R\$ 26,00
Comercial – até 100 m²	Média	R\$ 32,00
Comercial – acima de 100 m²	Alta	R\$ 42,00
Grandes geradores/Industriais	Conforme estudo técnico	Conforme estudo técnico